



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278074

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1124219-25.2024.8.26.0100

Relator(a): **ROBERTO MAIA**

Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 33210

Trata-se de recurso de apelação (fls. 91/97) interposto por *Emilia Maria de Sa Nunes* contra a r. sentença proferida a fls. 63/85, que, em ação declaratória e indenizatória, proposta em desfavor *Banco do Brasil S/A*, que indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, e do Art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Apela a parte autora (fls. 90/98). Ausente as contrarrazões.

Aportou o feito neste Tribunal (fls. 103). A r. decisão a fls. 104/106 concedeu à autora-apelante o prazo de dez dias para apresentação de determinados documentos para comprovar a alegada pobreza, ou então recolher a quantia correspondente às despesas do recurso. Tudo sob pena de imediata deserção. Foi expressamente advertido "*que o desatendimento injustificado, ainda que parcial, do determinado acima, irá acarretar na deserção do recurso*" (fls. 105).

À vista disso, a apelante se manteve inerte, não apresentando quaisquer documentos (fls. 227/228).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tal razão, a apelação não deve ser conhecida.

Malgrado a autora, ora apelante, tenha sido expressamente instada, pela r. decisão de fls. 104/106 a apresentar documentação específica para comprovar sua vulnerabilidade econômica, ou, no mesmo prazo, recolher o preparo, tudo sob pena de imediata deserção, apenas acostou documentação incompleta e que não comprova a renda total, a natureza dos gastos mensais, bem como o patrimônio.

Ora, a recorrente não apresentou, **conforme lhe foi determinado**, o "Relatório de Contas e Relacionamentos" do Bacen indicando suas contas bancárias e os extratos de movimentação bancária dos últimos dois meses de todas as contas constantes do mencionado relatório. Também não apresentou cópias de suas faturas do cartão de crédito.

Ademais, o Enunciado nº 3 aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM, constante no Comunicado CG nº 424/2024, assim dispõe **(sem destaque e grifo no original)**:

*ENUNCIADO 3 - Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, **determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial**, notadamente em se tratando de possível litigância predatória.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na hipótese vertente foi determinado que a apelante apresentasse o "Registrato", mas esta se manteve inerte. Por outro lado, o acesso ao Sisbajud não substitui o "Registrato" e é uma faculdade do magistrado, e não uma obrigação, muito menos um direito da parte.

Desta forma, a apelante não apresentou a documentação exigida de forma completa e nem recolheu o preparo e, nesses termos, considera-se deserto o recurso, de acordo com o disposto no artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

No mais, em razão da ausência de citação da parte contrária, não há que se falar em fixação de honorários sucumbenciais.

Termos em que, ante a deserção, **não conheço da apelação.**

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinatura eletrônica)